LEI N.º 4.371 DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990

Cria Adicional ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e autoriza o Poder Executivo a financiar' parte da capitalização do Banco do Estado do Piauí S.A. (BEP).

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É criado o Adicional ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (AICMS) calculado em dez por cento sobre o ICMS recolhido pelas empresas.

§ 1º - O AICMS não se computará na formação do preço de venda e será recolhido mediante guia específica anexada à do recolhimento do ICMS.

§ 2º - O AICMS terá a duração de 6(seis) meses.

Art. 2º - O AICMS tem por objetivo a capitalização do BEP mediante a aquisição de suas ações por parte de fundos de investimentos de classes empresariais, cujos integrantes serão os titulares de cotas supridas pelos recursos componentes do Adicional, proporcionalmente ao valor recolhido em função desta lei por cada um para a aquisição delas.

Art. 3º - O Poder Executivo destacará mensalmente de suas receitas valor equivalente a 1.187.591 Bônus do Tesouro Nacional (BTN) ou a outro título que a este venha a substituir, com o objetivo de capitalização do BEP.

Parágrafo Único - O destaque de que trata este artigo terá a duração de trinta meses.

Art. 4º - O BEP contabilizará, à parte, os recursos oriundos do AICMS, os derivados das receitas do Estado e os procedentes de qualquer outra fonte destinados à capitalização daquela instituição financeira, os quais poderão se constituir temporariamente em depósitos vinculados até que os procedimentos para o au-

LEI N.º 4.371 DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990

Cria Adicional ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e autoriza o Poder Executivo a financiar' parte da capitalização do Banco do Estado do Piauí S.A. (BEP).

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É criado o Adicional ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (AICMS) calculado em dez por cento sobre o ICMS recolhido pelas empresas.

§ 1º - O AICMS não se computará na formação do preço de venda e será recolhido mediante guia específica anexada à do recolhimento do ICMS.

§ 2º - O AICMS terá a duração de 6(seis) meses.

Art. 2º - O AICMS tem por objetivo a capitalização do BEP mediante a aquisição de suas ações por parte de fundos de investimentos de classes empresariais, cujos integrantes serão os titulares de cotas supridas pelos recursos componentes do Adicional, proporcionalmente ao valor recolhido em função desta lei por cada um para a aquisição delas.

Art. 3º - O Poder Executivo destacará mensalmente de suas receitas valor equivalente a 1.187.591 Bônus do Tesouro Nacional (BTN) ou a outro título que a este venha a substituir, com o objetivo de capitalização do BEP.

Parágrafo Único - O destaque de que trata este artigo terá a duração de trinta meses.

Art. 4º - O BEP contabilizará, à parte, os recursos oriundos do AICMS, os derivados das receitas do Estado e os procedentes de qualquer outra fonte destinados à capitalização daquela instituição financeira, os quais poderão se constituir temporariamente em depósitos vinculados até que os procedimentos para o au-

mento de capital se perfaçam.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de reabertura do Banco do Estado do Piauí S.A. (BEP), devidamente autorizada pelo Banco Central, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina-Piauí, 27 de DEZEMBRO de 1990.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO

SECRETÁRIO DE FAZENDA

SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

mento de capital se perfaçam.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de reabertura do Banco do Estado do Piauí S.A. (BEP), devidamente autorizada pelo Banco Central, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina-Piauí, 27 de DEZEMBRO de 1990.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO

SECRETÁRIO DE FAZENDA

SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO